



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089599 - MT(2025/0406828-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADNE DIAS JORDAO
ADVOGADOS : CASSIO MATHEUS FREITAS - MT032603O
GERSON LEVY RABONE PALMA - MT018609O
AGRAVADO : LEANDRO JUSTINO ESPIRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO E INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, fundamentação deficiente, falta de cotejo analítico e ausência de juntada do inteiro teor dos paradigmas, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e referência à Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória lastreada em notas promissórias, com pedido de constituição de título executivo judicial e fixação de honorários, custas e critérios de atualização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau converteu o mandado monitório em título executivo judicial, sem fixar honorários sucumbenciais, determinando a atualização pelo credor e a incidência dos honorários de 10% e multa do art. 523, § 1º, do CPC na fase executiva.
4. A Corte de origem não conheceu a apelação por inadequação da via, reconheceu erro grosseiro e afastou a fungibilidade, impedindo o exame do mérito, inclusive de matérias de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se devem ser fixados honorários sucumbenciais entre 10% e 20%, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; (iii) saber se se aplica a instrumentalidade das formas para receber a apelação como agravo de instrumento, nos termos do art. 277 do CPC; (iv) saber se cabia apelação por ter sido o ato rotulado como sentença no sistema, à luz do art. 1.009, *caput*, do CPC; (v) saber se os honorários de 5% do mandado inicial limitam-se ao cumprimento voluntário, exigindo fixação entre 10% e 20%, segundo o art. 701, § 1º, do CPC; (vi) saber se o recurso especial é cabível sem reexame de provas,

afastando a Súmula n. 7 do STJ, à luz do art. 1.029 do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial, com paradigmas indicados, apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a inadmissibilidade da apelação por erro grosseiro impede o exame do mérito e foi expressamente fundamentada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático quanto à admissibilidade e aos honorários.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a conversão do mandado monitório tem natureza interlocutória (art. 701, § 2º, do CPC) e a apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a rotulação como sentença não altera a natureza jurídica do ato.

10. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 701, § 1º, do CPC.

11. Não se configura dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-processual quanto à admissibilidade da apelação e à fixação de honorários. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza interlocutória (art. 701, § 2º, do CPC) e a apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 701, § 1º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 277, 489, 523 § 1º, 701 § 1º, 701 § 2º, 1.009 *caput*, 1.022 e 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AREsp n. 3.066.816/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089599 - MT(2025/0406828-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ADNE DIAS JORDAO
ADVOGADOS : CASSIO MATHEUS FREITAS - MT032603O
GERSON LEVY RABONE PALMA - MT018609O
AGRAVADO : LEANDRO JUSTINO ESPIRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO E INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, fundamentação deficiente, falta de cotejo analítico e ausência de juntada do inteiro teor dos paradigmas, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e referência à Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória lastreada em notas promissórias, com pedido de constituição de título executivo judicial e fixação de honorários, custas e critérios de atualização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau converteu o mandado monitório em título executivo judicial, sem fixar honorários sucumbenciais, determinando a atualização pelo credor e a incidência dos honorários de 10% e multa do art. 523, § 1º, do CPC na fase executiva.
4. A Corte de origem não conheceu a apelação por inadequação da via, reconheceu erro grosseiro e afastou a fungibilidade, impedindo o exame do mérito, inclusive de matérias de ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se devem ser fixados honorários sucumbenciais entre 10% e 20%, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; (iii) saber se se aplica a instrumentalidade das formas para receber a apelação como agravo de instrumento, nos termos do art. 277 do CPC; (iv) saber se cabia apelação por ter sido o ato rotulado como sentença no sistema, à luz do art. 1.009, *caput*, do CPC; (v) saber se os honorários de 5% do mandado inicial limitam-se ao cumprimento voluntário, exigindo fixação entre 10% e 20%, segundo o art. 701, § 1º, do CPC; (vi) saber se o recurso especial é cabível sem reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ, à luz do art. 1.029 do CPC; e (vii) saber se há

divergência jurisprudencial, com paradigmas indicados, apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a inadmissibilidade da apelação por erro grosseiro impede o exame do mérito e foi expressamente fundamentada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático quanto à admissibilidade e aos honorários.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a conversão do mandado monitório tem natureza interlocutória (art. 701, § 2º, do CPC) e a apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a rotulação como sentença não altera a natureza jurídica do ato.

10. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 701, § 1º, do CPC.

11. Não se configura dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-processual quanto à admissibilidade da apelação e à fixação de honorários. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a conversão do mandado monitório em título executivo tem natureza interlocutória (art. 701, § 2º, do CPC) e a apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 701, § 1º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 277, 489, 523 § 1º, 701 § 1º, 701 § 2º, 1.009 *caput*, 1.022 e 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AREsp n. 3.066.816/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADNE DIAS JORDÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, por fundamentação deficiente, por não realização de cotejo analítico e por ausência de juntada do inteiro teor dos paradigmas, relativamente aos arts. 85, § 2º, 277 e 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e referência à Súmula n. 284 do STF (fls. 200-203). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 216.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo interno nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 143):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação cível manejada nos autos de ação monitória, ao fundamento de que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial configura decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, e não sentença. O agravante alega que a decisão de origem foi

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a interposição de apelação contra decisão que converte mandado monitório em título executivo judicial; (ii) estabelecer se, diante da classificação do ato como “sentença” no sistema, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir o recurso inadequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que converte o mandado monitório em título executivo judicial possui natureza interlocutória, conforme o art. 701, § 2º, do CPC, e, portanto, não é impugnável por apelação, sendo cabível agravo de instrumento.

A rotulação equivocada da decisão como “sentença” no sistema processual não afasta a natureza jurídica do ato, tampouco justifica o erro cometido, sendo

inaplicável o princípio da fungibilidade recursal em razão do erro grosseiro.

A jurisprudência deste Tribunal afasta a fungibilidade em hipóteses de erro grosseiro, como a interposição de apelação contra decisão interlocutória manifesta.

A inadmissibilidade do recurso por inadequação da via recursal impede a análise do mérito quanto às omissões alegadas, as quais poderão ser suscitadas em recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento:

A decisão que converte o mandado monitório em título executivo judicial possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por agravo de instrumento.

A interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A inadmissibilidade do recurso impede o exame do mérito das omissões apontadas, as quais devem ser rediscutidas pela via adequada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

172):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deixou de conhecer apelação por erro grosseiro na via eleita, ante a interposição contra decisão interlocutória que converteu mandado monitório em título executivo judicial. Sustentada omissão quanto à fixação de honorários, custas processuais e critérios de atualização monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a não fixação de honorários e custas enseja nulidade do julgado por omissão; e (ii) saber se é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação interposta contra decisão interlocutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão recorrido expressamente afastou o cabimento da apelação, por configurado erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade recursal.

A inadmissibilidade do recurso impede o exame de mérito, inclusive das matérias alegadamente de ordem pública.

Não se verifica vício de omissão, contradição ou erro material, sendo incabível a rediscussão do juízo negativo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A inadmissibilidade do recurso impede a análise do mérito, inclusive de matérias alegadamente de ordem pública. 2. Não cabe embargos de declaração com efeitos infringentes quando ausentes omissão, contradição ou erro material.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não fixou honorários sucumbenciais na constituição do título executivo judicial, embora houvesse revelia e inadimplemento;

b) 277, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem não aplicou a instrumentalidade das formas para conhecer a apelação como agravo de instrumento, apesar de erro justificável;

c) 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a decisão de primeiro grau foi rotulada como sentença e, por isso, a apelação interposta deveria ter sido admitida;

d) 701, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto os honorários de 5% previstos no mandado monitório apenas incidiriam em caso de cumprimento voluntário, devendo, com o decurso de prazo, ser fixados entre 10% e 20%;

e) 1.029, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial é cabível e não implica reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ; e

f) 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à fixação de honorários, custas e critérios de atualização, e deixou de enfrentar, de forma fundamentada, as questões de ordem pública suscitadas na apelação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a conversão do mandado monitório em título executivo judicial consubstancia decisão interlocutória e que a interposição de apelação configura erro grosseiro, divergiu do entendimento dos julgados AgInt no AREsp 2040450/GO, AgInt nos EDcl no

AREsp 1336265/SP, AgInt no AREsp 1.555.087/SP, AgInt no AREsp 1.527.491/RJ, REsp 1822640/SC e REsp 1004729/MS (fls. 189-193).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, admitindo-se a fungibilidade recursal e sanando as omissões quanto aos honorários, custas e critérios de atualização; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio e se fixe a tese quanto às matérias de ordem pública (fls. 191-193).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme consignado na decisão de admissibilidade (fls. 200-203).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial com base em notas promissórias, com fixação de honorários, custas e parâmetros de atualização.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau converteu o mandado monitório em título executivo judicial, sem fixar honorários sucumbenciais, mas determinando a atualização da dívida pelo próprio credor e especificando a incidência dos honorários de 10% e multa, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, aplicáveis à fase executiva da ação monitória (fls. 187-189).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu a apelação por inadequação da via eleita, reconhecendo erro grosseiro e afastando a fungibilidade, e, por consequência, não examinou o mérito, inclusive das questões de ordem pública (fls. 143-149 e 172-176).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente sustenta a ocorrência de omissão quanto à fixação de honorários, custas e critérios de atualização (fls. 187-189).

O acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente a inexistência de omissão, destacando que a inadmissibilidade do recurso impede o exame do mérito (fls. 172-176).

A alegação não procede.

Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e suficiente a controvérsia, consignando que a inadmissibilidade da apelação, por erro grosseiro na via eleita, impede o exame das questões veiculadas pela parte recorrente. Nesse sentido, destacou-se que “a inadmissibilidade do recurso por inadequação da via recursal impede a análise do mérito quanto às omissões alegadas, as quais poderão ser suscitadas em recurso próprio.” (fl. 144)

No mesmo sentido, ao apreciar os embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou, de maneira inequívoca, a inexistência de vício no julgado, consignando que “a inadmissibilidade do recurso impede a análise do mérito, inclusive de matérias alegadamente de ordem pública.” (fl. 173) E, ainda, “não se verifica vício de omissão, contradição ou erro material, sendo incabível a rediscussão do juízo negativo de admissibilidade.” (fl. 173)

Dessa forma, evidencia-se que o Tribunal de origem não deixou de apreciar questão relevante, mas, ao contrário, explicitou que o não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, constitui óbice processual antecedente que impede o ingresso no exame do mérito recursal, inclusive das questões que a parte recorrente pretendeu qualificar como de especial relevância jurídica.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que houve omissão na fixação dos honorários sucumbenciais na ação monitória, embora configurada a sucumbência do devedor e a revelia, devendo o percentual ser arbitrado entre 10% e 20% (fls. 187-189).

O acórdão recorrido afirmou que a apelação não foi conhecida por erro grosseiro, o que impede o exame do mérito das omissões, inclusive quanto aos honorários (fls. 143-149 e 172-176).

A pretensão não merece acolhimento.

O Tribunal de origem assentou que a inadmissibilidade do recurso por inadequação da via eleita impede o exame das matérias de mérito, inclusive aquelas de ordem pública, conclusão que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

A revisão desse entendimento demandaria a reanálise do contexto fático-processual quanto à admissibilidade do recurso na origem, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III – Art. 277 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que deveria ter sido aplicada a instrumentalidade das formas para receber a apelação como agravo de instrumento, diante de erro justificável decorrente da rotulação da decisão como “sentença” (fls. 183-186).

O acórdão recorrido argumenta que a natureza interlocutória da conversão do mandado monitorio, prevista no art. 701, § 2º, do CPC, inviabiliza a apelação e caracteriza erro grosseiro, afastando a fungibilidade (fls. 143-149).

A pretensão recursal não prospera.

O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a interposição de apelação contra decisão interlocutória caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ainda que haja equívoco na rotulação do ato decisório, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o precedente expressamente indicado no próprio recurso, além de outros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL DE CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM EXECUTIVO. DESPACHO. PRONUNCIAMENTO DO JUIZ COM NATUREZA DECISÓRIA NO MESMO ATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação monitoria, ajuizada em 27/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2021 e concluso ao gabinete em 5/7/2022.

2. O propósito recursal é decidir se é cabível agravo de instrumento por parte do autor da ação monitoria contra o pronunciamento do juiz que, após o decurso do

prazo legal sem pagamento e oposição de embargos pelo réu, determina a conversão do mandado monitório em executivo e, no mesmo ato, delimita o valor devido e os encargos aplicáveis, em desfavor do autor.

3. No procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. Precedentes.

4. O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

5. Considerando que a constituição do título executivo judicial ocorre, ope legis, **com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo.**

6. Assim, havendo irresignação do autor da ação monitória, poderá ele interpor agravo de instrumento contra o pronunciamento judicial de natureza decisória emitido após a constituição automática do título executivo, com base nos arts. 701, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Hipótese em que (I) o juiz não se limitou a proferir o despacho de conversão, emitindo, no mesmo ato, pronunciamento com natureza de decisão interlocutória, ao fixar o valor devido, definir os encargos aplicáveis, e determinar a isenção de custas e honorários - segundo o recorrente, de forma indevida e contrária ao próprio instrumento de crédito; (II) o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor recorrente, sob o argumento de que seria cabível apelação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito. (REsp n. 2.011.406/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que

acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.066.816/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026. grifei.)

Diante desse cenário, evidencia-se que o acórdão recorrido aplicou exatamente a orientação consolidada desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, eventual afastamento da conclusão quanto à caracterização do erro grosseiro demandaria reexame do conjunto fático-processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Art. 1.009 do Código de Processo Civil

A parte alega que, por ter sido tratado como sentença no sistema, caberia apelação contra o ato que converteu o mandado monitório em título executivo judicial (fls. 183-186).

O acórdão dos embargos de declaração aduz que a inadmissibilidade da apelação foi expressamente reconhecida e impede o exame de mérito, mantendo-se o entendimento de erro grosseiro na via eleita (fls. 172-176).

A pretensão não merece acolhimento.

O Tribunal de origem consignou que a natureza jurídica do ato não se altera pela rotulação equivocada no sistema, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte.

A revisão dessa conclusão exigiria reexame do contexto fático-processual, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V – Art. 701, §1º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os honorários de 5% previstos no mandado inicial apenas se aplicariam ao cumprimento voluntário, não sendo o caso dos autos, devendo incidir os honorários de sucumbência do art. 85, § 2º (fls. 187-189).

O acórdão recorrido registra que, não conhecido o recurso por inadequação, não se adentra ao mérito das alegações quanto a honorários, custas e atualização (fls. 143-149 e 172-176).

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

VI - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio quanto à aplicação da fungibilidade recursal em hipóteses de erro justificável e quanto ao caráter de ordem pública dos honorários, custas e critérios de atualização, indicando os paradigmas AgInt no AREsp 2040450/GO, AgInt nos EDcl no AREsp 1336265/SP, AgInt no AREsp 1.555.087/SP, AgInt no AREsp 1.527.491/RJ, REsp 1822640/SC e REsp 1004729/MS (fls. 189-193).

O acórdão recorrido concluiu pela natureza interlocutória da decisão de conversão e pelo erro grosseiro da apelação, mantendo a inadmissibilidade e, por isso, não enfrentou o mérito das teses indicadas como divergentes (fls. 143-149).

Não se configura, contudo, o alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque a demonstração da divergência exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a indicação precisa das similitudes fáticas e jurídicas entre o caso recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não se verifica na hipótese. A parte recorrente limita-se à transcrição de ementas e excertos dos julgados paradigmas, sem proceder à indispensável demonstração de identidade fática entre as situações comparadas.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no

AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de erro grosseiro e à natureza da decisão recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, o que igualmente inviabiliza o conhecimento do dissídio.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.089.599 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406828-3

Número de Origem:
10184173820248110041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADNE DIAS JORDAO

ADVOGADOS : GERSON LEVY RABONE PALMA - MT0186090

CASSIO MATHEUS FREITAS - MT0326030

AGRAVADO : LEANDRO JUSTINO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026